



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.597/2023

PROJETO DE LEI Nº 21/2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar a prestação dos serviços públicos de limpeza pública, de manejo de resíduos sólidos urbanos, e a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

(Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal Alexandre Ferreira)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante prévia licitação, a celebrar contrato de concessão:

I - de prestação dos serviços públicos de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

II - de uso de bem público, consistente no atual aterro sanitário do Município, inclusive para equacionar o seu encerramento e eventuais passivos ambientais.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput* pode ser exercida de forma parcial, em relação à atividade integrante dos serviços públicos de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos urbanos, ou dar origem a mais de um contrato de concessão.

§ 2º A concessão poderá compreender resíduos oriundos da construção civil e outros que sejam de interesse do Município, ainda que não compreendam serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



§ 3º A concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, nos termos das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e demais normas aplicáveis, notadamente as que tratam da gestão de resíduos sólidos.

§ 4º A concessão de que trata esta Lei será formalizada mediante contrato de concessão, a ser celebrado entre o Município de Franca e a empresa concessionária a ser constituída pelo licitante vencedor, na forma de sociedade de propósito específico.

§ 5º O contrato de concessão conterá todas as cláusulas obrigatórias, e disporá sobre a remuneração da concessionária, os direitos e obrigações dos usuários e a adequação do serviço.

§ 6º O prazo de duração da concessão de serviços públicos previstos nesta Lei e as regras de eventual prorrogação serão estabelecidos no contrato de concessão, devendo ser compatível com o prazo necessário para a amortização dos investimentos necessários para universalização dos serviços, observados eventuais limites relativos à modalidade a ser adotada.

§ 7º Serão estabelecidos no contrato de concessão os procedimentos e hipóteses referentes à aplicação de penalidades à concessionária e à extinção da concessão.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deve realizar audiência e consulta públicas relativas às minutas de edital e de contrato como etapa preliminar do procedimento licitatório.

Art. 3º Os planos de investimentos e os projetos relativos a contrato de concessão autorizado por esta Lei deverão ser compatíveis com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. No caso de o Plano mencionado no *caput* ser instituído ou alterado após a celebração do contrato de concessão, deverá a concessionária adequar a prestação de



serviços às novas disposições, se mais restritivas, desde que reestabelecido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º A Agência Reguladora de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES PCJ, exercerá a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de que trata esta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e convênios, ou instrumentos congêneres, necessários para assegurar à ARES PCJ o pleno exercício de suas atribuições.

§ 1º Para a delegação das atividades de regulação e de fiscalização, deverão ser observados os procedimentos pertinentes à entidade escolhida, incluindo a eventual obrigação de pagamento de remuneração das atividades de regulação e de fiscalização.

§ 2º Faculta-se à Administração Municipal celebrar convênio com Agência Reguladora diversa da prevista no *caput* deste artigo, desde que possua capacidade técnica igual ou superior.

Art. 5º Sem prejuízo da delegação das atividades de regulação e de fiscalização para entidade reguladora, o Poder Executivo exercerá atividades fiscalizatórias, nos termos do contrato de concessão, com a instituição dos devidos mecanismos e procedimentos de controle social.

Art. 6º A remuneração da concessionária pela prestação do serviço público e de manejo de resíduos sólidos urbanos advirá de contraprestação a ser paga pelo Município, nos termos estabelecidos no contrato.

§ 1º A concessionária, além da remuneração prevista no *caput*, para fins de modicidade da contraprestação pública, poderá auferir receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade.

§ 2º No caso de pagamento mediante contraprestação, seu valor deverá atender ao disposto no artigo 28 da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, atendidos aos parâmetros técnicos previstos no inciso VII do *caput* do artigo 17 da Portaria nº 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministro de Estado das Cidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



Art. 7º Os pagamentos a cargo do Poder Concedente, inclusive pela assunção de obrigações, poderão ser garantidos com as receitas advindas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou da quota-parte do Município no Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, inclusive mediante instituição financeira fiduciária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, se houver.

Câmara Municipal de Franca, 14 de março de 2023.

CARLINHO PETRÓPOLIS FARMÁCIA
Presidente

PASTOR SÉRGIO PALAMONI
Vice-Presidente

LUIZ AMARAL
1º Secretário

LINDSAY CARDOSO
2ª Secretária